

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 007/2017

Assunto: Dispõe sobre os procedimentos para realização do levantamento de monitoramento da praga *Neonectria ditissima*, agente causal do “Cancro Europeu das pomáceas”, nos pomares comerciais de macieira e viveiros de mudas no âmbito de todas as regiões de produção do Estado de Santa Catarina

O Gestor do Departamento Estadual de Defesa Sanitária Vegetal - DEDEV, no uso de suas atribuições, que lhe confere o Estatuto Social da Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC; nos termos do Decreto Federal n.º 24.114, de 12 de Abril de 1934, que regulamenta a Defesa Sanitária Vegetal no país; da Instrução Normativa nº 41, de 01 de julho de 2008, que estabelece a lista de pragas quarentenárias; da Instrução Normativa Nº 12 de 23 de maio de 2014, que altera o status para praga quarentenária presente; da Instrução Normativa Nº 20, de 20 de junho de 2013, que institui o Programa Nacional de Prevenção e Controle do Cancro Europeu das Pomáceas (*Neonectria ditissima*) – PNCEP e considerando que:

O fungo *Neonectria ditissima* é uma praga quarentenária presente, causadora de danos em galhos e troncos, podendo também causar podridão em frutos;

O sintoma inicial é uma lesão circular escura em forma de alvo. Com a evolução da doença ocorre o aumento da lesão quando a casca morre, seca, trinca ou racha, que deixa o lenho visível. Os locais mais críticos para a infecção são as cicatrizes foliares quando ocorre a queda das folhas, cicatrizes da colheita de frutos e de abertura das novas brotações, rachaduras de crescimento de gemas, feridas de poda e outros danos mecânicos. A podridão no fruto ocorre normalmente na região do cálice, inicialmente de característica seca, que pode ser observada no início do mês de janeiro, porém a infecção pelo fungo ocorre, normalmente, durante o período de floração da macieira;

Em plantas mais velhas surgem calosidades ou engrossamento do ramo em torno do cancro. À medida que a lesão avança esta acaba circundando o ramo com posterior morte do mesmo. Em ramos novos pode causar a morte dos mesmos, sintoma percebido mais intensamente nos meses de novembro e dezembro;

A disseminação do fungo acontece pela liberação dos ascósporos liberados com a chuva, levados pelo vento por até 10 km. Já os conídios podem ser produzidos durante todos os meses do ano mas, principalmente, no verão e outono, infectando árvores vizinhas através dos respingos de gotas da chuva;

A produção de maçãs é uma atividade de grande importância socioeconômica para o estado de Santa Catarina, maior produtor nacional da fruta, gerando riquezas e garantindo emprego para muitos trabalhadores;

Sendo a CIDASC responsável pela Defesa Sanitária Vegetal no Estado, cabe promover e assegurar a sanidade das populações vegetais, evitando a disseminação de pragas de importância econômica nas áreas de produção;

Resolve:

Art. 1º - Estabelecer os procedimentos a serem observados para a realização do levantamento de monitoramento da praga *Neonectria ditissima* em Unidades de Produção (UP) de maçã e em viveiros de mudas de maçã, através de fiscalizações do cumprimento da legislação pertinente e inspeções das plantas em busca dos sintomas e/ou sinais da praga.

§1º O fiscal deverá lavrar o termo de fiscalização e preencher o formulário do Inquérito epidemiológico do Cancro Europeu das Pomáceas (*Neonectria ditissima*) e Fogo Bacteriano (*Erwinia amilovora*), conforme modelos disponíveis em: <http://www.cidasc.sc.gov.br/defesasanitariavegetal/anexos-is007-2017/>

§2º Uma via de cada termo de fiscalização e formulário de inquérito deverá ser encaminhada ao DEDEV.

§3º O(a) Fiscal deverá esclarecer ao produtor os critérios e procedimentos a serem adotados para a prevenção e controle do Cancro Europeu, conforme estabelecido na IN20/2013 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), solicitando apoio ao mesmo na identificação de plantas com sintomas na Unidade de Produção.

Art. 2º - Serão fiscalizados 100% dos viveiros (unidades de produção de mudas) inscritos, conforme anexo I, onde serão observados o atendimento aos Artigos 14, 16 e 17 da IN20/2013, realizando coleta de amostras caso forem encontradas mudas com sintomas de cancro europeu, seguido de interdição cautelar das mesmas até resultado da análise laboratorial.

Parágrafo único: Se o diagnóstico de cancro europeu for confirmado pelo laboratório, as mudas deverão ser arrancadas e incineradas às custas do produtor.

Art. 3º - Serão fiscalizadas 100% das UPs que tiveram declaração fornecida pelos responsáveis técnicos (RTs) como positivas para o cancro europeu, relacionadas no anexo II, onde os fiscais deverão observar o previsto nos artigos 8º ao 13 da IN20/2013 e, através de inspeções das plantas, confirmar se as medidas adotadas foram eficientes na supressão da doença na UP.

Parágrafo único: As inconformidades apuradas deverão ser notificadas ao RT e produtor para que sejam sanadas no prazo de até 15 dias.

Art. 4º - As Unidades de Produção com declaração NEGATIVA para o cancro europeu em safras anteriores, serão fiscalizadas de forma amostral conforme anexo III, realizando inspeções das plantas em busca de sintomas do cancro europeu.

§1º Caso o(a) fiscal detecte sintomas da doença, este deverá proceder a coleta de amostras para diagnose em laboratório credenciado pelo MAPA, registrando no termo de coleta de amostras as seguintes informações:

- Inscrição da UP;
- Área e número total de plantas;
- Número de plantas sob suspeita na área;
- Manejo realizado na UP em relação às plantas sintomáticas;
- Idade das plantas;
- Diâmetro dos ramos sintomáticos;
- Percentual de comprometimento do tronco;
- Informações que indiquem a atuação efetiva ou não do RT, como declaração do proprietário do imóvel e registros no caderno de campo.

§2º O(a) fiscal deverá auditar o caderno de campo e registrar a data da coleta da amostra, carimbar e assinar todas as páginas do caderno de campo após as últimas anotações afim de evitar que o RT inclua informações após a fiscalização.

§3º Caso o diagnóstico para cancro europeu seja confirmado pelo laboratório, o RT e produtor deverão ser notificados a executar o manejo adequado em até 15 dias, de acordo com percentual de plantas sintomáticas na UP, idade das plantas, diâmetro dos galhos, percentual de comprometimento do tronco, conforme previsto nos artigos 9º e 10 da IN20/2013.

§5º O tamanho da amostra (n) foi calculado pela fórmula para estimativa da proporção populacional, conforme a seguinte equação:

$$n = \frac{N \cdot \hat{p} \cdot \hat{q} \cdot (Z_{\alpha/2})^2}{\hat{p} \cdot \hat{q} \cdot (Z_{\alpha/2})^2 + (N-1) \cdot E^2}$$

Onde: n – tamanho da amostra

N – Número total de indivíduos possíveis na amostra, representado pelo total de UPs negativas em cada macrorregião

p – Proporção populacional de indivíduos que pertencem à categoria estudada

q – Proporção populacional de indivíduos que não pertencem à categoria estudada

$Z_{\alpha/2}$ – Valor crítico que corresponde ao grau de confiança desejado (95%)

E – Erro de Estimativa (4%)

Art. 5º - O levantamento será realizado no período de **05 de julho de 2017 a 31 de outubro de 2017**.

Parágrafo único: Os viveiros deverão ser fiscalizados até o dia 20 de julho.

Art. 6º - No ato da inspeção de campo o fiscal deverá ter em mãos: Folder e Fotos de plantas com sintomas do “Cancro Europeu”; Sacos plásticos para coleta de amostras; Fita adesiva para identificação da(s) amostra(s); Termo de coleta de amostras; Álcool 70% para desinfecção e demais ferramentas de coleta.

Art. 7º - A atividade de coleta de amostras deverá ser foto documentada, sendo que os arquivos fotográficos deverão ser enviados no formato JPEG para o e-mail: coepidemiodesv@cidasc.sc.gov.br.

Art. 8º - As amostras deverão ser identificadas com etiqueta, conforme modelo (anexo IV), preenchidas com letras legíveis e de fácil compreensão.

§1º O identificador da amostra será o número do Termo de Coleta de Amostra, e deverá constar na etiqueta da mesma para o envio ao laboratório.

§2º O responsável pela remessa de amostras ao laboratório, deverá ter o cadastro no site do mesmo para registrar as amostras que serão encaminhadas. O número do protocolo deve ser informado na caixa das amostras. Os custos das análises serão de responsabilidade do DEDEV, enquanto os custos de envio (SEDEX) ficam a cargo dos Departamentos Regionais.

§ 3º As amostras deverão ser enviadas ao laboratório credenciado pelo MAPA abaixo identificado:

Agronômica - Laboratório de diagnóstico fitossanitário e consultoria
Avenida Ipiranga, 7464, conjunto 1202, Condomínio Rossi Business Park
Bairro Jardim Botânico
Porto Alegre – RS
CEP 91530-000
Fone: (51) 2131-6262

Art. 9º - Fica nomeado **coordenador e relator** deste levantamento o Engenheiro Agrônomo Diego Medeiros Gindri, do Departamento Regional de Lages.

Parágrafo único: Cada laudo laboratorial deverá ser enviado eletronicamente pelo responsável pela coleta da amostra junto com seu respectivo termo de coleta de amostra e termo de fiscalização para o coordenador do levantamento através do e-mail diegogindri@cidasc.sc.gov.br com cópia ao Comitê de Vigilância e Epidemiologia Vegetal, através do e-mail: coepidemiodesv@cidasc.sc.gov.br.

Art. 10 - Quando constatado diagnóstico positivo em UP declarada pelo RT como negativa para o Cancro Europeu, nova fiscalização deverá ser realizada afim de apurar a atuação do RT na UP, enquadrando o caso nas seguintes situações:

I - Se os sintomas são recentes, após a declaração formal do profissional, a detecção deve estar registrada no caderno de campo com as devidas orientações ao produtor;

II - Se forem sintomas de lesões avançadas, com comprometimento de troncos, ou grande quantidade de plantas infestadas, será uma constatação de que o RT não fez inspeções na UP e/ou não orientou o produtor sobre o manejo adequado da doença;

Parágrafo único: Sempre que houver relato do produtor que o RT não fez inspeções na UP, ou for constatada irregularidades nos procedimentos do RT em relação a IN20/2013, o(a) fiscal deverá lavrar auto de infração com base na Instrução Normativa nº 33, de 24 de agosto de 2016.

Art. 11 As fiscalizações relativas ao levantamento do cancro europeu deverão ser registradas no menu “Apontamentos” do SIGEN+, selecionando o Plano de Trabalho “DIDEV 2017”, indicador “MAPA - Meta 3 (Levantamento de pragas)”, item “3.9 - Nº de inspeções – *Neonectria ditíssima*”.

Art. 12 As coletas de amostras relativas ao levantamento do ácaro-vermelho-das-palmeiras deverão ser registradas no menu “Apontamentos” do SIGEN+, selecionando o Plano de Trabalho “DIDEV 2017”, indicador “MAPA - Meta 3 (Coleta de amostras para diagnose de pragas)”, item “3.7 - Nº de análises– *Neonectria ditíssima*”.

Art. 13 - Esta Instrução de Serviço entra em vigor, na data de sua publicação.

Florianópolis, 05 de julho de 2017.



Ricardo Miotto Ternus
Gestor do Departamento Estadual de
Defesa Sanitária Vegetal – DEDEV



Alexandre Mees
Gestor da Divisão de
Defesa Sanitária Vegetal DIDEV